APROVADO
EM: 30 / 10 / 2018
SESSÃO N. 452
Presidente

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2018, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Jânio Pacheco
Presidente

Acrescenta-se §3º no art. 58, da Lei Complementar nº 01/97, que "Institui o novo Código de Posturas do Município de Ipameri e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o §3º no art. 58, da Lei Complementar nº 01/97, que "Institui o novo Código de Posturas do Municipal de Ipameri e dá outras providências", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58 -** .....

.....

§3º - a instalação de poste de rede de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública deve ocorrer, preferencialmente, na divisa entre os lotes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Alan Cézar Rodrigues
Vereador

Luísa Pires Caixeta Silva
Vice-Presidente

APROVADO
EM: 06 / 11 / 2018
SESSÃO N. 469
Presidente:

Jânio Pacheco
Presidente

JUSTIFICATIVA: A meteria de minha lavra tem como objetivo disciplinar a instalação de postes de iluminação pública em Ipameri, deve ocorrer na divisa entre os lotes.

Não são poucos os casos de proprietários de imóveis que se veem em situação difícil ao ter que solicitar à concessionária de serviços de energia elétrica a mudança de um poste situado em frente ao imóvel, em local que dificulta, ou mesmo impede, a entrada e saída de veículos. O custo do serviço de remoção de poste estabelecido pela concessionaria é altíssimo.

Salientamos, ainda, que ao propor tal matéria, visa ordenar os locais irregulares, bem como os novos projetos de loteamento, no sentido de que a colocação de poste seja sempre na divisa entre os lotes, permitindo que os proprietários tenham a liberdade de planejar o livre acesso ao imóvel, conforme decisão do STF, *in verbis*:

> RECURSO: Obrigação de fazer. Cominação de multa diária. Remoção de poste de rede de energia elétrica, instalado em frente à residência do autor, obstruindo sua garagem. Ação julgada improcedente. Recurso dos autores objetivando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ainda que a garagem tenha sido aberta posteriormente à instalação do poste, isto não elide a obrigação da concessionária de serviço público de o remover, se o equipamento se torna impeditivo do exercício regular do direito de propriedade, sendo abertura de uma garagem na local utilização lícita do imóvel, e de certo modo inteiramente previsível e adequada à região e à via pública. Recurso provido para condenar a requerida à remoção do poste, sob pena de multa diária' (APELAÇÃO 9105906-45.2008.8.26.0000).
> No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, este Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico: "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEM QUE OBSERVAR O CÓDIGO DE POSTURAS EM CADA MUNICÍPIO A QUE SERVIR. NÃO PODE PERFURAR RUAS E PRAÇAS, COLOCAR POSTES E INSTALAR FIOS E TRANSMISSORES SEM PRÉVIO PERMISSO MUNICIPAL" (RMS 9.384, Rel. Min. Cunha Mello, Plenário, DJ 18.10.1962, grifos nossos).

Diante disso e da relevância da matéria que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Alan Cézar Rodrigues
Vereador